



**SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO TRANSPORTES PUBLICO DURANTE A PANDEMIA PARA
MANTER O TRASPORTE EM CIRCULAÇÃO**

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Referência: PG-1879/2020

Proposta que faz a empresa G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.452.686/0001-54 e inscrição estadual nº 272.023.1189.10, estabelecida na RUA DR JOSE ANTONIO LEVY 69, Cordeiropolis/SP para o fornecimento descrito na tabela a seguir, de acordo com todas as especificações e condições do instrumento convocatório e seus anexos.

Objeto: SOLICITAÇÃO PARA MANTER TRANSPORTE PUBLICO EM CIRCULAÇÃO
DURANTE PANDEMIA

GRUPO I							
ITEM	TIPO DE SERVIÇO	VALOR DO KM (A)	QTD DE VEÍCULOS (B)	FRANQUIA MENSAL/KM DE CADA ONIBUS (C)	VALOR UNITÁRIO (POR VEÍCULO) MENSAL (D) = A x C	VALOR UNITÁRIO (POR VEÍCULO ANUAL (E) = D x 12	VALOR ANUAL TOTAL (F) = E x B
1	ONIBUS URBANO	R\$ 3,16	2	2500	R\$ 7.902,32	R\$ 94.827,90	R\$ 189.655,80
TOTAL ANUAL							R\$ 189.655,80
TOTAL MENSAL							R\$ 15.804,65

1. Valor Mensal R\$ 15.804,65 (quinze mil oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos

8. Os dados da nossa empresa são:

a) Razão Social: G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

b) CNPJ (MF) Nº 17.452.686/0001-54

c) Representante Legal com poderes para assinar o contrato: JOSE GILVAN ALVES DO CARMO

d) CPF: 260.968.768-03

e) Inscrição Estadual nº 272.023.189.110

f) Endereço: RUA DR JOSE ANTONIO LEVY 69 JD FLAMINIO - CORDEIROPOLIS SP

g) Fone: 19 3546 8070 - 19 97409 2275

E-mail: G10TUR@HOTMAIL.COM /

G10LOCADORADEVEICULOS@HTMAIL.COM

h) CEP: 71.250-710

i) Cidade: CORDEIROPOLIS UF: SP

Representante Legal: JOSE GILVAN ALVES DO CARMO

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINIO – CEP 13490-000

I.E.

272.023.1859.110

TEFEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



Especificações do Veículo: M.BENZ MPOLO TOURINO JDY 0025/KOY 4173

Justificativa: Para fins de manter o transporte público em atividade durante a pandemia.

CORDEIROPOLIS, 27 DE ABRIL DE 2020

*JOSE GILVAN ALVES DO
CARMO
CPF 260.968.768-03*

G10 TRANSP. E TURISMO LTDA.

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69
Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP. 13490-000 / Cordeirópolis - SP

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000

272.023.1859.110

CNPJ 17.452.686/0001-54

I.E.

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



**DESPESAS COM ONIBUS - CALCULO PARA SOLICITAÇÃO A CONCESSÃO
DURANTE A PANDEMIA**

DESPESAS CARROS/ONIBUS				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO			VALOR MENSAL
VEÍCULO DE USO COMUM	CUSTOS FIXOS	1	DEPRECIÇÃO	R\$ 300,00
		2	LICENCIAMENTO e IPVA	R\$ 58,36
		3	SEGURO OBRIGATÓRIO	R\$ 3,81
		4	SEGURO TOTAL (VEICULO, TERCEIROS E PASSAGEIROS)	R\$ 550,04
		5	OUTROS	
		6=1+2+3+4+5	SUBTOTAL (CUSTOS FIXOS)	R\$ 912,21
	CUSTOS VARIÁVEIS (km mensal considerado = 5000km/mês)	7	MANUTENÇÃO (peças, lubrificantes, mão de obra, etc.)	R\$ 83,33
		8	PNEUS / CÂMARA e Alinhamento/balanceamento	R\$ 533,33
		9	COMBUSTÍVEL	R\$ 4.750,00
		10	LAVAGEM	R\$ 160,00
		11	OUTROS (Imantado)	R\$ 3,33
		12=7+8+9+10+11	SUBTOTAL (CUSTOS VARIÁVEIS)	R\$ 5.530,00
	TOTAL	13=6+12	CUSTO TOTAL DO VEÍCULO	R\$ 6.442,21
VALOR DO KM		14	IMPOSTOS (PIS COFINS 3,65% e ISS 5%)	R\$ 650,77
		15	DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS	R\$ 180,38
		16	LUCRO	R\$ 250,03
		17=13+14+15+16	VALOR TOTAL POR VEÍCULO	R\$ 7.523,40
		18	VALOR TOTAL VEÍCULO + MOTORISTA	15.804,65

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000

I.E.

272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



	19=18/1500	VALOR DO QUILOMETRO RODADO	R\$ 3,16

Valor Global da Proposta		
	DESCRIÇÃO	Valor (R\$)
A	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.140,63
B	CUSTO MENSAL BÁSICO DO VEÍCULO	R\$ 7.523,40
C	VALOR MENSAL (VALOR TOTAL POR EMPREGADO X Nº EMPREGADOS) + (INSUMOS DIVERSOS AFETOS AO VEÍCULO X Nº DE VEÍCULOS)	R\$ 48.171,81
D	VALOR ANUAL (VALOR MENSAL X 12 MESES)	R\$ 578.061,70

CORDEIROPOLIS, 27 DE ABRIL 2020

JOSE GILVAN ALVES DO CARMO
CPF 260.968.768-03

G10 TRANSP. E TURISMO LTDA.

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69

Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP 13490-000 / Cordeirópolis - SP

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, Nº 69 JD FLAMINIO – CEP 13490-000

I.E.

272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
PARA SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO TRANSPORTE DURANTE PANDEMIA PARA
MANTER O TRANSPORTE CIRCULAR FUNCIONANDO**

PROTOCOLO	PG-1879/2020
Dia	27/04/2020

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	27/04/20220
B	Município/UF	CORDEIROPOLIS
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	dez/20
D	Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
	Meses	12

Anexo III-B – Mão-de-obra

Mão-de-obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Motorista Executivo
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.200,00
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/12/2019

Nota: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço



Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	R\$ 2.200,00
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
G	Outros (especificar)	
Total		R\$ 2.200,00

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	R\$ 183,26
B	Férias e Adicional de Férias	R\$ 266,20
Total		R\$ 449,46

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 440,00
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT	3,00%	
D	SESC ou Sesi	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	R\$ 176,00
Total		36,80%	R\$ 616,00

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-0001.E. 272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ -
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 90,30
C	Benefício (Assistência Médica Familiar conforme CCT)	R\$ -
D	Outros (Seguro de vida, invalidez e funeral)	R\$ -
Total		R\$ 90,30
* Justificativa: Conforme cláusula 8ª da CCT, pode-se descontar do funcionário 15% do valor total do VA.		

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 449,46
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 616,00
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 90,30
Total		R\$ 1.155,76

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 27,50
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	R\$ 2,20
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	R\$ 55,00
D	Aviso Prévio Trabalhado	R\$ 42,68
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	R\$ 15,18
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	R\$ 55,00
Total		R\$ 197,56



Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)
A	Férias	R\$ 183,26
B	Ausências Legais	R\$ 24,20
C	Licença-Paternidade	R\$ 0,44
D	Ausência por acidente de trabalho	R\$ 11,00
E	Afastamento Maternidade	R\$ 0,66
F	Outros (especificar)	R\$ -
Total		R\$ 219,56

Submódulo 4.2 - Intra jornada

4.2	Intra jornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso e alimentação	
Total		

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais	R\$ 19,58
4.2	Intra jornada	
Total		R\$ 19,58

Módulo 5 - Insumos Diversos

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ -
B	Materiais	R\$ -



C	Equipamentos	R\$
		-
D	Outros (Crachá)	R\$
		-
Total		R\$
		-

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1%	R\$ 25,10
B	Lucro	2%	R\$ 75,85
C	Tributos	8,65%	R\$ 247,22
	C.1. Tributos Federais (especificar)		
	C.2. Tributos Estaduais (especificar)		
	C.3. Tributos Municipais (especificar)		
Total			R\$ 348,17

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.200,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.155,76
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 197,56
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 239,14
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ -
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 3.792,46
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 348,17
Valor Total por Empregado		R\$ 4.140,63
Valor Total para 02 (dois) Empregados		R\$ 8.281,25

CORDEIROPOLIS, 27/04/20220

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000I.E. 272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



JOSE GILVAN ALVES DO CARMO
CPF 260.968.768-03

G10 TRANSP. E TURISMO LTDA.

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69
Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP. 13490-000 / Cordeirópolis - SP

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000I.E. 272.023.1859.110

TEFEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:

CNPJ 17.452.686/0001-54

RELATÓRIO do dia 02/12/2019 ao dia 31/12/2019



Data	Ficha	Linha	Placa	Motorista	KM Rodado	Passageiros	Vale Transp	Gratuito	Escolar	Saude	Pagantes	Passagem	Dinheiro
02/12/2019	870	MANHA	KOY-4173	MARCOS	135	84	19	32	0	2	31	3,80	117,80
02/12/2019	850	LINHA EXTRA	DPC-1681	ADRIANO	25	7	1	4	0	0	2	3,80	7,60
02/12/2019	863	TARDE	KOY-4173	VALDOMIRO	141	29	20	3	0	0	6	3,80	22,80
02/12/2019	901	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	5	0	3	0	1	1	3,80	3,80
03/12/2019	871	MANHA	KOY-4173	MARCOS	133	77	21	23	0	5	28	3,80	106,40
03/12/2019	864	TARDE	KOY-4173	MARCOS	133	36	16	5	0	0	15	3,80	57,00
03/12/2019	854	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	21	1	1	0	0	0	0	3,80	0,00
04/12/2019	853	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	6	1	3	0	2	0	3,80	0,00
04/12/2019	872	MANHA	KOY-4173	MARCOS	138	75	17	33	0	5	20	3,80	76,00
04/12/2019	903	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	27	7	0	2	0	1	4	3,80	15,20
04/12/2019	865	TARDE	KOY-4173	MARCOS	132	34	11	10	0	1	12	3,80	45,60
05/12/2019	873	MANHA	KOY-4173	MARCOS	136	79	21	22	0	5	31	3,80	117,80
05/12/2019	902	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	5	2	2	0	1	0	3,80	0,00
05/12/2019	852	TARDE	DPC-1681	MARCOS	23	2	1	0	0	1	0	3,80	0,00
05/12/2019	904	LINHA EXTRA	ECM-6585	MARCOS	22	2	0	1	0	1	0	3,80	0,00
06/12/2019	905	TARDE	JDY-0025	MARCOS	102	32	11	5	0	1	15	3,80	57,00
06/12/2019	913	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	27	9	0	3	0	2	4	3,80	15,20
06/12/2019	862	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	23	2	1	1	0	0	0	3,80	0,00
06/12/2019	874	MANHA	KOY-4173	MARCOS	135	85	22	36	0	5	22	3,80	83,60
09/12/2019	866	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	25	16	3	10	0	0	3	3,80	11,40
09/12/2019	875	MANHA	JDY-0025	MARCOS	139	92	22	27	0	3	40	3,80	152,00
09/12/2019	906	TARDE	JDY-0025	MARCOS	135	46	16	11	0	0	19	3,80	72,20
09/12/2019	914	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	5	0	3	0	2	0	3,80	0,00
10/12/2019	907	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	134	31	13	5	0	0	13	3,80	49,40
10/12/2019	867	LINHA EXTRA	DPC-1681	ADRIANO	25	6	0	4	0	0	2	3,80	7,60
10/12/2019	925	LINHA EXTRA	DPC-1681	ADRIANO	24	6	0	2	0	1	3	3,80	11,40
10/12/2019	876	MANHA	JDY-0025	MARCOS	138	84	20	22	0	3	39	3,80	148,20
11/12/2019	877	MANHA	JDY-0025	MARCOS	136	71	17	21	0	4	29	3,80	110,20
11/12/2019	868	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	11	3	5	0	1	2	3,80	7,60
11/12/2019	908	TARDE	KOY-4173	VALDOMIRO	132	37	10	8	0	4	15	3,80	57,00
11/12/2019	915	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	28	12	2	2	0	0	8	3,80	30,40
12/12/2019	878	MANHA	KOY-4173	MARCOS	139	79	26	24	0	4	25	3,80	95,00
12/12/2019	916	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	10	1	6	0	1	2	3,80	7,60
12/12/2019	909	TARDE	KOY-4173	MARCOS	139	44	20	9	0	1	14	3,80	53,20

RELATÓRIO do dia 02/12/2019 ao dia 31/12/2019



Data	Ficha	Linha	Placa	Motorista	KM Rodado	Passageiros	Vale Transp	Gratuito	Escolar	Saude	Pagantes	Passagem	Dinheiro
12/12/2019	869	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	21	3	0	2	0	1	0	3,80	0,00
13/12/2019	879	MANHA	DPC-1681	MARCOS	135	82	21	18	0	4	39	3,80	148,20
13/12/2019	912	TARDE	KOY-4173	VALDOMIRO	46	3	3	0	0	0	0	3,80	0,00
13/12/2019	910	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	52	14	0	3	0	0	11	3,80	41,80
16/12/2019	926	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	26	5	1	3	0	0	1	3,80	3,80
16/12/2019	911	TARDE	JDY-0025	MARCOS	133	32	17	7	0	0	8	3,80	30,40
16/12/2019	927	MANHA	DPC-1681	MARCOS	25	11	0	2	3	0	6	3,80	22,80
16/12/2019	880	MANHA	JDY-0025	MARCOS	141	83	18	30	0	5	30	3,80	114,00
17/12/2019	933	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	138	35	14	12	0	1	8	3,80	30,40
17/12/2019	938	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	6	1	3	0	2	0	3,80	0,00
17/12/2019	928	MANHA	JDY-0025	MARCOS	141	63	20	29	0	2	12	3,80	45,80
18/12/2019	934	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	136	35	14	5	2	0	14	3,80	53,20
18/12/2019	940	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	22	12	1	11	0	0	0	3,80	0,00
18/12/2019	939	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	8	2	5	0	0	1	3,80	3,80
18/12/2019	917	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	10	2	3	0	2	3	3,80	11,40
18/12/2019	929	MANHA	JDY-0025	MARCOS	135	84	24	25	0	5	30	3,80	114,00
19/12/2019	942	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	11	4	3	0	1	3	3,80	11,40
19/12/2019	941	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	26	6	0	4	0	0	2	3,80	7,60
19/12/2019	930	MANHA	JDY-0025	MARCOS	136	63	25	19	0	6	13	3,80	49,40
19/12/2019	935	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	135	43	17	9	0	0	17	3,80	64,60
20/12/2019	943	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	4	0	4	0	0	0	3,80	0,00
20/12/2019	944	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	23	6	2	2	0	2	0	3,80	0,00
20/12/2019	936	TARDE	KOY-4173	MARCOS	101	30	11	3	0	0	16	3,80	60,80
20/12/2019	931	MANHA	JDY-0025	ADRIANO	140	70	24	19	0	10	17	3,80	64,60
23/12/2019	945	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	21	4	0	3	0	1	0	3,80	0,00
23/12/2019	932	MANHA	JDY-0025	MARCOS	111	61	17	24	0	0	20	3,80	76,00
23/12/2019	937	TARDE	KOY-4173	MARCOS	135	32	0	12	0	0	20	3,80	76,00
23/12/2019	946	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	2	1	1	0	0	0	3,80	0,00
24/12/2019	954	TARDE	KOY-4173	MARCOS	228	49	15	1	0	0	33	3,80	125,40
24/12/2019	924	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	1	0	1	0	0	0	3,80	0,00
24/12/2019	947	MANHA	KOY-4173	MARCOS	128	33	10	14	0	3	6	3,80	22,80
26/12/2019	960	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	20	0	0	0	0	0	0	3,80	0,00
26/12/2019	948	MANHA	KOY-4173	MARCOS	137	51	17	11	0	2	21	3,80	79,80
26/12/2019	955	TARDE	KOY-4173	MARCOS	137	34	12	6	0	0	16	3,80	60,80

RELATÓRIO do dia 02/12/2019 ao dia 31/12/2019



Data	Ficha	Linha	Placa	Motorista	KM Rodado	Passageiros	Vale Transp	Gratuito	Escolar	Saude	Pagantes	Passagem	Dinheiro
26/12/2019	966	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	2	0	1	0	1	0	3,80	0,00
26/12/2019	962	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	3	1	1	0	0	1	3,80	3,80
27/12/2019	964	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	4	0	4	0	0	0	3,80	0,00
27/12/2019	949	MANHA	KOY-4173	MARCOS	142	63	19	24	0	0	20	3,80	76,00
27/12/2019	963	LINHA EXTRA	DPC 1681	FELIPE	22	5	2	1	0	0	2	3,80	7,60
30/12/2019	950	MANHA	KOY-4173	MARCOS	132	46	10	19	0	1	16	3,80	60,80
30/12/2019	965	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	4	1	3	0	0	0	3,80	0,00
30/12/2019	956	TARDE	KOY-4173	MARCOS	133	30	12	5	0	0	13	3,80	49,40
30/12/2019	957	TARDE	KOY-4173	MARCOS	100	24	16	4	0	0	4	3,80	15,20
31/12/2019	958	TARDE	KOY-4173	MARCOS	95	7	2	1	0	0	4	3,80	15,20
31/12/2019	951	MANHA	KOY-4173	ADRIANO	127	31	1	12	0	0	18	3,80	68,40
Totais					635	2332	675	716	6	106	830	R\$	3154,00



G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

HORARIOS DE IDA – SAINDO JD PROGRESSO

PROGRESSO	SÃO FRANC	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
06:00	06:03	06:05	06:07	06:10	06:13	06:15	06:18	06:20	06:30	06:32	06:35	06:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	SANTA RITA
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	ROTATORIA
08:00	08:03	08:05	08:07	08:10	08:13	08:15	08:18	08:20	08:30	08:32	08:35	08:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	ENGENHO VELHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	ENGENHO VELHO
09:00	09:03	09:05	09:07	09:10	09:13	09:15	09:18	09:20	09:30	09:32	09:35	09:40
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	PLANALTO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	ESCOLA AMALIA
11:00	11:03	11:05	11:07	11:10	11:13	11:15	11:18	11:20	11:30	11:32	11:35	11:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	PLANALTO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	CENTRO DE LAZER
12:30	12:33	12:35	12:37	12:40	12:43	12:45	12:47	12:50	12:52	13:00	13:02	13:10
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
13:00	13:03	13:05	13:07	13:10	13:13	13:15	13:17	13:20	13:22	13:30	13:32	13:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	PLANALTO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	CENTRO DE LAZER
15:00	15:03	15:05	15:07	15:10	15:13	15:15	15:17	15:20	15:22	15:30	15:32	15:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
16:00	16:03	16:05	16:07	16:10	16:13	16:15	16:17	16:20	16:22	16:30	16:32	16:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
21:00	21:03	21:05	21:07	21:10	21:13	21:15	21:17	21:20	21:22	21:30	21:32	21:45

DUVIDAS - VENDA DE VALE TRANSPORTES - CARTEIRINHA IDOSO – CARTEIRINHA ESCOLAR - LIGUE 19 3546 8070

OS HORARIOS PODEM SOFRER VARIAÇÕES EM ATÉ 5 MINUTOS PARA MAIS OU PARA MENOS. PROCURE SEMPRE ESTAR COM ANTECEDENCIA NO PONTO DE ONIBUS, AGRADEÇEMOS A COMPREENÇÃO. A EMPRESA NÃO SE RESPONSABILIZA POR VALES TRANSPORTES VENDIDOS NA RUA.



G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

HORARIOS DE VOLTA

CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	HOSPITAL	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
ST/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENTR LAZER	CENTRO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	ESCOLA/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
07:00	07:02	07:05	07:12	07:20	07:25	07:30	07:35	07:32	07:40	07:42	07:45	07:52
SAP	CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO				
CAIXA	CAIXA	HOSPITAL	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA				
08:35	08:38	08:40	08:45	08:47	08:50	08:52	08:55	09:00				
ENG VELHO	V. BARBOSA	CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO			
ENG VELHO	AGRONUT	CAIXA	HOSPITAL	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	CAMPINHO	ESC/TATAJUBA	CRISTO	SORVETERIA			
10:00	10:03	10:12	10:15	10:20	10:22	10:25	10:27	10:30	10:35			
CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO					
CAIXA	HOSPITAL	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA					
11:40	11:42	11:45	11:47	11:50	11:52	11:55	12:00					
PLANALTO	CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO				
NTRO DE LAZER	CAIXA	HOSPITAL	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA				
13:00	13:05	13:07	13:10	13:12	13:15	13:17	13:20	13:30				
CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
ST/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENT. LAZER	CAIXA/HOSP.	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	ESCOLA/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
14:30	14:32	14:35	14:42	14:50	14:55	15:00	15:05	15:07	15:10	15:12	15:15	15:22
PLANALTO	HOSPITAL	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO					
NTRO DE LAZER	CENTRO	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA					
16:00	16:03	16:05	16:07	16:10	16:12	16:15	16:20					
CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
T/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENTR LAZER	HOSPITAL	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	ESCOLA/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
17:10	17:13	17:18	17:30	17:32	17:35	17:45	17:50	17:52	17:55	17:57	18:00	18:05
CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	HOSPITAL	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
T/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENTR LAZER	CENTRO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	ESCOL/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
22:10	22:12	17:18	17:30	17:32	17:35	17:45	17:50	17:52	17:55	17:57	18:00	18:05

DUVIDAS - VENDA DE VALE TRANSPORTES - CARTEIRINHA IDOSO – CARTEIRINHA ESCOLAR - LIGUE 19 3546 8070

OS HORARIOS PODEM SOFRER VARIAÇÕES EM ATÉ 5 MINUTOS PARA MAIS OU PARA MENOS. PROCURE SEMPRE ESTAR COM ANTECEDENCIA NO PONTO DE ONIBUS, AGRADEÇEMOS A COMPREENÇÃO. A EMPRESA NÃO SE RESPONSABILIZA POR VALES TRANSPORTES VENDIDOS NA RUA.

Garantido por Investprev Seguradora SA

CNPJ: 42.366.302/0001-28

Código SUSEP	: 06921	Sucursal	: 011	Dt. Emissão Apólice	: 06/03/2020
Endosso	: 0	Número da Proposta	: 2020028001715		
Apólice Número	: 1002800090436	Ramo	: 0628		

VIGÊNCIA DA APÓLICE

Das 24:00 h do dia 06/03/2020 até 24:00 h de 06/03/2021

SEGURADO

Nome	: G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA	CPF/CNP	: 17.452.686/0001-54
Endereço	: RUA DOUTOR JOSE ANTONIO LEVY N° 69		
CEP	: 13490000	Cidade	: CORDEIRÓPOLIS
		UF	: SP

CORRETOR

Nome do Corretor	: TKSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	Código Susep	: 10.2019592.3
------------------	---------------------------------------	--------------	----------------

Prêmio (EM R\$)

Prêmio Líquido	Adicional de Fracionamento	Custo de Apólice	I.O.F	Periodicidade	Prêmio Total
1.845,43	0,00	0,00	128,71	Mensal	1.974,14

PARCELAMENTO (EM R\$)

Formas de Pagamento	1. Parcela	Demais	Total
Ficha de Compensação	197,45	9X	1.974,14

VEÍCULO ITEM N.: 1

Das 24:00 h do dia 06/03/2020 até 24:00 h de 06/03/2021

Fabricante	: MERCEDES BENZ	Nr Passageiro	: 35
Veículo	: MPOLO TORINO U	Prefixo	: não informado
Licença	: JDY0025	Classi	: 9BM384078EB919105
Fabricação/Modelo	: 2013/2014	Nr Tripulantes	: 1
Utilização do Veículo	: Transporte Urbano de Passageiro - 628 V 3.3		
Tipo de Veículo	: Ônibus		

COBERTURAS CONTRATADAS E LIMITES MÁXIMOS INDENIZÁVEIS POR VEÍCULO (EM R\$)

Coberturas	Processo Susep	Franquia	Importância Seg.	Prêmio Líq.
Morte Acidental - Acid. Pes. por Trip. (Cond. Cob. Func e/ou G	15414.003744/2011-52	0,00 P/Trip	50.000,00	17,30
Morte Acidental - Acidentes Pessoais por passageiros	15414.003744/2011-52	0,00 P/Pass	50.000,00	45,68
Resp. Civil Danos Corporais e/ou Materiais causados à Passagei	15414.003080/2011-21	0,00 ----	50.000,00	579,09
Resp. Civil para Danos Materiais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	3.000,00 ----	50.000,00	754,27
Resp. Civil para Danos Corporais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	0,00 ----	50.000,00	405,15
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Tripulantes	15414.003744/2011-52	0,00 P/Trip	50.000,00	6,46
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Passageiro	15414.003744/2011-52	0,00 P/Pass	50.000,00	37,48
Bagagens dos Passageiros - Por Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00 P/Pass	1.000,00	0,00
Recomposição de Registros e Documentos de Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00 P/Pass	250,00	0,00

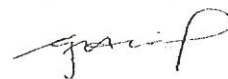
OBSERVAÇÕES

Declaração para todos os fins e efeitos legais:

Quando Contratada a coberturas de APP (Acidentes Pessoais aos Passageiros), as mesmas atendem as exigências para a utilização de "Serviço Regular de Transporte Intermunicipal" em todo o Território Nacional, desde que devidamente cadastrado junto ao poder concedente deste estado, e observando as demais Condições Gerais do produto.

Cláusula Particular de Despesas com Honorários Advocatícios - Foro Civil

São Paulo, 6 de Março de 2020


Geraldo Castro
Presidente



SATISFAÇÃO DO CLIENTE

RECEBEMOS DE PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 220125
SÉRIE 0GRUPO COMBUSTRAN
PETROCAMPPETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
EST MUN PLN-145,2500
Santa Terezinha - Paulínia - SP
FATURAMENTO@PETROCAMP.COM.BRCEP: 13148-103
TEL: 1938336000**DANFE**Documento auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDANº 220125
SÉRIE 0
FOLHA 1/1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO DA NF-e PARA CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR

3519 1202 6849 6500 0176 5500 0000 2201 2510 0473 6501

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135190946000381 12/12/2019 19:42:42

CNPJ

02.684.965/0001-76

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de

INSCRIÇÃO ESTADUAL

513.035.790.110

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CNPJ / CPF

17.452.686/0001-54

DATA DE EMISSÃO

12/12/2019

ENDEREÇO

R DOUTOR JOSE ANTONIO LEVY,69

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL II

CEP

13490-000

MUNICÍPIO

CORDEIROPOLIS

FONE / FAX

1935468070

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

272.023.189.110

DATA DA ENTRADA / SAÍDA

13/12/2019

HORA DE ENTRADA / SAÍDA

FATURA / DUPLICATA

Fatura nº: 0000220125 Parc: 01 Valor: 6999.60 Vencimento: 20/01/2020

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO FRETE	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.999,60
VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR DO TRIBUTO	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.999,60

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	3-PROP.REMETENTE		EYX3164	SP	02.684.965/0001-76
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
EST MUN PLN-145, 2500	Paulínia	SP	513.035.790.110		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2.000,00	LT.GRANEL			1.660,000	1.660,000

DADOS DO(S) PRODUTO(S) / SERVIÇO(S)

CÓD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	V UNITÁRIO	V TOTAL	BC ICMS	V ICMS	V IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	V TRIB
10010163	ONU 1202-OLEO DIESEL B S10 - 03 - III	27101921	060	5656	LT	2.000,00	3,4998	6.999,60	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

ICMS Substituição Trib. pela Refinaria art.412 inciso II decreto 45.490/00. Crédito de ICMS facultado ao consumidor final Art.272 decreto 45.490/00. Base ICMS ST 8.261,20 valor icms ST 991,34Alíquota 12%.

Lei da transparência Numero 12.741/12 por totalizador de entes tributantes - Impostos Federais: 1781,40

Impostos Estaduais: 991,34 Impostos Municipais: 0,00 - ONU: ONU1202 CL 03 III PRODUTO PERIGOSO Observações produtos: ICMS Rec.Subst.Trib.Conf.Inc.III, Art 8 Lei 6374 de 01/03/1989.

ICMS Não Destacado Conforme Art 67 parag. 4 Lei 6374 de 01/03/1989. DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS,

IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO em Vigor Sendo ANTT 5232/16.

CEST: 0600605

Codigo do cliente: 015673

Nosso numero pedido: 99650

Forma de pagamento: Banco

Quantidade lacres: 1

Lacre 1: Lacre: PC Cor: PRETO Numero: 02

RESERVADO AO FISCO

JUN-2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SP
CERTIFICADO DE REGISTRO E CANCELAMENTO DE VEÍCULO

Nº 015015300596
1 00586812334 ***** 2019

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1745268600154 JDY0025

9BM384078EB919105

JDY0025

PAS/ONIBUS /NAO APLIC DIESEL

M. BENZ/MPOL TORINO U 2013 2014

36L/ 208CV ALUGUEL BRANCA

1	COTA UNICA	VENZ COTA UNICA	1ª	*****
2	FAIXA DVA	PARCELAMENTO COTAS	2ª	*****
3	4166210	COD. MUN. 272-0	3ª	*****

PREMIO TARIFARIO (R\$) - 10% (R\$) - PREMIO TOTAL (R\$) - DATA DE CANCELAMENTO

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA* CMT=000,001 PBT=000,16
1ª MOTOR: 92498841066823*MODIF:ACES
SIBILIDADE DO PASSAGEIRO C*

CORDEIRO POLTS 17/05/2019
4054/4299

Paulo Roberto Falcao Ribeiro
Diretor-presidente do Detran-SP

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS-PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, JUAPOUR, SUA CARGA, APESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO, SEGURO DPVAT

SP Nº 015015300596 2 LETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O LEMBRANÇA DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LIGUE NO VERSO
AS CONDIÇÕES DE USO DO COBERTURA
WWW.SEGURODPVAT.COM.BR
SAC DPVAT 0800 70 1123

2019 17/05/2019

1 1745268600154 JDY0025

00586812334 M. BENZ/MPOL TORINO U

2013 03 9BM384078EB919105

15,12 1,68 16,81

2,15 0,14 37,90

VER INFORMATIVO, CASO PBTC INTEGRAL

SEGURADORA LIGER - DPVAT

CNA 0123 01/01/04

FEV-2019

Desp.	Classificacao da despesa	Emp.	Documento	Fornecedor	Liquidacao	Vencido	Responsavel	Insc	Pte	C.Np	Ens	Liquidado	Processad.	Fos Orden	Cancelado
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00851	NF 0000000165	GLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EP	08/02/2019	08/02/2019	CONVERSAO	162	2200221			72.512,00	0,00	-2.912,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00256	NF 0000023824	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	27/02/2019	03/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			4.614,39	0,00	4.614,39	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	01054	NF 0000000042	GODBERGHI LUCAS SEVERINO DA SILVA	06/03/2019	08/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			1.985,00	0,00	1.985,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00985	NF 0000000176	G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EP	11/03/2019	12/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			61.975,20	0,00	-1.975,20	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000030746	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			15.845,46	0,00	-5.845,46	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00923	NF 0000034114	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	19/03/2019	01/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.303,77	0,00	8.303,77	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00923	NF 0000000034	LUCINETA CARILLO MARONESEI - ME	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.755,56	0,00	8.755,56	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00925	NF 0000000014	JOSE RAIMUNDO VILELA - ME	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.550,30	0,00	8.550,30	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00925	NF 0000000034	JOSE RAIMUNDO VILELA - ME	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.972,80	0,00	7.972,80	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00925	NF 0000000034	JOSE RAIMUNDO VILELA - ME	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.254,60	0,00	8.254,60	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00925	NF 0000000015	EDSON PAIOIA - ME	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			9.440,04	0,00	9.440,04	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00933	NF 0000000056	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.920,00	0,00	7.920,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00934	NF 0000000045	ALDINAR REINALDO DA SILVA - ME	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.388,07	0,00	8.388,07	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00935	NF 0000000055	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			9.882,00	0,00	9.882,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00936	NF 0000000057	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	19/03/2019	21/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.250,00	0,00	7.250,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000035369	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	26/03/2019	31/03/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.076,50	0,00	8.076,50	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00201	NF 0000033262	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	28/03/2019	01/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			5.683,00	0,00	5.683,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00201	NF 0000033262	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	28/03/2019	01/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			1.350,00	0,00	1.350,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00201	NF 0000033262	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	28/03/2019	01/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			3.869,00	0,00	3.869,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000035363	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	05/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			15.557,51	0,00	-3.557,51	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000037832	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	05/04/2019	01/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			2.075,00	0,00	2.075,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	01054	NF 0000000103	GODBERGHI LUCAS SEVERINO DA SILVA	05/04/2019	05/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			82.089,00	0,00	82.089,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00851	NF 0000000180	G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EP	12/04/2019	12/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			10.513,11	0,00	-2.015,11	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00823	NF 0000000021	LUCINETA CARILLO MARONESEI - ME	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			9.405,33	0,00	9.405,33	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00825	NF 0000000015	JOSE RAIMUNDO VILELA - ME	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.429,14	0,00	7.429,14	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00826	NF 0000000045	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			10.328,96	0,00	10.328,96	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00826	NF 0000000045	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.128,00	0,00	7.128,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00826	NF 0000000045	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.959,93	0,00	8.959,93	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00826	NF 0000000045	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.893,80	0,00	8.893,80	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000000059	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/04/2019	17/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			6.525,00	0,00	6.525,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000041638	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	17/04/2019	16/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.977,51	0,00	7.977,51	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000041638	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	17/04/2019	16/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			12.868,26	0,00	12.868,26	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00226	NF 0000037816	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	25/04/2019	26/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			13.625,84	0,00	13.625,84	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00211	NF 0000037817	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	25/04/2019	26/04/2019	CONVERSAO	162	2200221			19.477,99	0,00	19.477,99	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	01054	NF 0000000116	GODBERGHI LUCAS SEVERINO DA SILVA	08/05/2019	19/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			870,00	0,00	870,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	002340	NF 0000015022	MERCANTIL ANDREA E VECULOS LTD	09/05/2019	27/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			237,54	0,00	237,54	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	002358	NF 0000000194	G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EP	10/05/2019	13/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			96.024,40	0,00	96.024,40	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00923	NF 0000000022	LUCINETA CARILLO MARONESEI - ME	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			9.193,34	0,00	9.193,34	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00924	NF 0000000016	LACRITO FRANCISCO PAIOIA - ME	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.977,80	0,00	8.977,80	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00925	NF 0000000016	LACRITO FRANCISCO PAIOIA - ME	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.371,44	0,00	8.371,44	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00925	NF 0000000016	LACRITO FRANCISCO PAIOIA - ME	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			-0.792,33	0,00	-0.792,33	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00926	NF 0000000068	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			9.912,04	0,00	9.912,04	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00929	NF 0000000017	EDSON PAIOIA - ME	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			9.423,00	0,00	9.423,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00934	NF 0000000038	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.807,47	0,00	8.807,47	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00934	NF 0000000038	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			12.733,10	0,00	12.733,10	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00935	NF 0000000065	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			8.294,50	0,00	8.294,50	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00936	NF 0000000066	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/05/2019	20/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			7.713,55	0,00	7.713,55	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	002037	NF 0000037839	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	17/05/2019	22/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			24.483,00	0,00	24.483,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.90.39.00 12 361 2008 2290	00211	NF 0000044247	NEO CONSULTORIA E ADM.DE BENEFICI	21/05/2019	22/05/2019	CONVERSAO	162	2200221			17.930,00	0,00	-7.930,00	0,00

Data 14/03/2020

CONCM

Dep.	Classificação da despesa	Emp.	Documento	Fornecedor	Liquidacao	Vento	Responsavel	Erc Fte	C Apl	lens	Liquidado	Processado	Pos Orden	Cancelsado
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000045250	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	27/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	7.665,44	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000045250	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	30/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	10.950,59	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000045250	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	31/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	77.273,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000045250	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/06/2019	15/06/2019	CONVERSAO	8.039,49	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000047008	LUCINELA CARILLLO MARONESI - ME	19/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	9.631,12	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000024	LUCINELA CARILLLO MARONESI - ME	19/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	9.405,33	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000070	LAERCIO FRANCISCO PAIOLA - ME	19/06/2019	15/06/2019	CONVERSAO	9.086,06	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000070	LAERCIO FRANCISCO PAIOLA - ME	19/06/2019	15/06/2019	CONVERSAO	10.384,05	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000070	EDSON PATOLA - ME	19/06/2019	15/06/2019	CONVERSAO	8.712,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000070	ALDIR REINALDO DA SILVA - ME	19/06/2019	15/06/2019	CONVERSAO	9.226,87	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000070	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	19/06/2019	15/06/2019	CONVERSAO	7.975,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000047615	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	27/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	7.382,50	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000047615	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	27/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	7.296,90	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000029	LUCINELA CARILLLO MARONESI - ME	14/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	112.746,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000029	LUCINELA CARILLLO MARONESI - ME	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.691,11	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000019	LAERCIO FRANCISCO PAIOLA - ME	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.557,69	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.182,32	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.365,49	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.136,02	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.439,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.432,24	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	5.423,30	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000081	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	16/08/2019	15/06/2019	CONVERSAO	4.712,50	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000054880	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	28/08/2019	02/09/2019	CONVERSAO	2.313,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000054880	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	28/08/2019	02/09/2019	CONVERSAO	515,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000054880	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	28/08/2019	02/09/2019	CONVERSAO	102.942,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	9.358,78	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	102.942,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	LAERCIO FRANCISCO PAIOLA - ME	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	9.631,12	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	9.405,33	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	8.770,08	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	9.080,06	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	10.384,05	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	8.712,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	9.226,88	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	10.870,20	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	7.975,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	13/09/2019	13/09/2019	CONVERSAO	112.746,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000031	G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	08/10/2019	20/09/2019	CONVERSAO	6.885,89	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000052243	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/10/2019	18/10/2019	CONVERSAO	8.804,20	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000052243	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/10/2019	18/10/2019	CONVERSAO	11.713,42	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000078608	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/10/2019	18/10/2019	CONVERSAO	12.425,79	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000078608	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/10/2019	18/10/2019	CONVERSAO	10.973,34	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000078608	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/10/2019	18/10/2019	CONVERSAO	11.535,79	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000078608	NEO CONSULTORIA E ADM-DE BENEFICI	11/10/2019	18/10/2019	CONVERSAO	8.977,82	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000021	LAERCIO FRANCISCO PAIOLA - ME	22/10/2019	23/10/2019	CONVERSAO	8.371,44	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000021	LAERCIO FRANCISCO PAIOLA - ME	22/10/2019	23/10/2019	CONVERSAO	8.667,33	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000021	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	22/10/2019	23/10/2019	CONVERSAO	9.912,05	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000021	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	22/10/2019	23/10/2019	CONVERSAO	8.316,00	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000021	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	22/10/2019	23/10/2019	CONVERSAO	8.807,48	0,00
00146102.01.00	3.3.90.39.00	12	361	2008	2290	02037	NF	0000000021	JOSINETE ALVES GONCALVES 22611856	22/10/2019	23/10/2019	CONVERSAO	7.612,50	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 1315/2020

Interessada: G10 Transportes e Turismo Ltda - EPP

Assunto: Documentos e Licenças - Comunicação

Data: 14/04/2020

DO RELATÓRIO

Trata-se de autuação provocada pela empresa G10 Transportes e Turismo Ltda – EPP, concessionária do transporte coletivo de passageiros no Município de Cordeirópolis, na qual solicita auxílio transporte durante o período de pandemia, com o intuito de manter o transporte circular em operação.

Houve a tramitação regular do feito, sendo direcionado para a Procuradoria Geral do Município para análise jurídico-formal.

É o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, esta Procuradoria Geral do Município corrobora a manifestação exarada pela Secretária Municipal de Administração, que afirmou não ter localizado no edital e nem no contrato administrativo nenhuma cláusula específica que tratasse do assunto solicitado pelo concessionário de transporte coletivo, sobretudo dada a especificidade da avença, cuja remuneração ocorre pelo pagamento de tarifa pelo usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

No entanto, é possível que a demanda atual de passageiros esteja de fato insuficiente para cobrir custos do serviço em operação, em razão do momento de calamidade causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), até porque a recomendação técnica do serviço de saúde é de se evitar aglomeração.

Por assim ser, a questão levantada pelo concessionário parece ter pertinência, sobretudo porque essa discussão tem ocorrido em outras cidades, na medida em que a pandemia não se apresenta como um problema ocorrente apenas no Município de Cordeirópolis, mas no país como um todo.

Não por acaso, a Advocacia Geral da União (AGU) exarou tese sobre o reequilíbrio de contratos de concessão, identificando a COVID-19 justamente como força maior, conforme se observa no parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, no qual houve a caracterização de álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes.

Nesse sentido, há que se pontuar que o fundamento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva está na necessidade de *"atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios"* (ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 530).

Inobstante, tem-se que na outorga de serviços públicos por particulares deve-se levar em conta a supremacia do interesse público, que a doutrina considera esse como um princípio fundamental do regime jurídico administrativo, o que poderia conduzir ao entendimento de que o Município não



3.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

deverá aplicar a teoria da imprevisão ao caso em comento, uma vez que o concessionário assumiu os riscos da atividade quando da assinatura contratual.

O fato é que em meio a essa dicotomia, a prefeitura municipal de São Paulo resolveu assumir os riscos decorrentes da pandemia, tratando de solucionar parte do desequilíbrio econômico ocasionado pela álea extraordinária, ao editar a Lei Municipal 17.335/2020, regulamentada pelo decreto 59.321/2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, inclusive válidas para o setor de transporte público.

A referida lei municipal autorizou a Administração a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos trabalhistas que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública, com o compromisso de não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional.

No caso específico do setor de transporte coletivo, em vista das restrições de circulação de pessoas por força da situação de emergência e estado de calamidade pública, o executivo municipal paulistano autorizou o pagamento de subvenções econômicas aos concessionários, por até 4 (quatro) meses, para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas, como forma de se evitar a demissão de trabalhadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Nestas condições, a edição de lei municipal autorizadora poderia vir a ser uma saída para o caso dos contratos administrativos em curso no Município de Cordeirópolis, mas não a única.

É sabido que o Município de Cordeirópolis decretou o estado de calamidade pública em 12 de março de 2020, por meio do decreto 6.073/2020, justamente em virtude da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Em decorrência, salvo melhor juízo, a Administração Municipal poderia suspender a execução do contrato de concessão do transporte público, até a normalização da situação, com base no inciso XIV, do art. 78, da Lei 8.666/93, com a justificativa de que se deve evitar a aglomeração.

O problema da suspensão do contrato de concessão do transporte coletivo é que na atualidade as medidas de quarentena deverão sofrer flexibilização, dentre elas a reabertura do comércio local, o que, em tese, poderia implicar na possibilidade de volta de parte da demanda dos usuários do transporte coletivo, inclusive pela volta dos trabalhadores aos seus postos de trabalho.

Assim, não seria demais compreender que a suspensão do contrato de trabalho neste momento, ao menos em tese, poderia gerar prejuízos aos trabalhadores.

De toda forma, instada à manifestação, a Procuradoria Geral do Município aponta alguns caminhos para o deslinde da questão posta, levando elementos jurídicos para colaborar com a tomada de decisão por parte do chefe do poder executivo, o agente político próprio ao ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática de atos administrativos, esta Procuradoria Geral do Município apresenta a manifestação solicitada pela Secretária Municipal de Administração, que deverá servir de subsídio para a decisão do chefe do poder executivo, válida para a solicitação da empresa concessionária do transporte coletivo no Município de Cordeirópolis.

Ademais, encaminha anexa cópia do parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União (AGU, bem como cópia da Lei Municipal 17.335/2020 e do decreto 59.321/2020, do Município de São Paulo, que foram citados na presente manifestação.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta PGM emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão superior (TCU, Acórdão nº 2935/2011).

São estas as considerações que se entende por oportunas para o momento, frisando que se trata de mera opinião jurídica e não de ato decisório, submetendo-as à apreciação superior do Prefeito Municipal.

Cordeirópolis, 01 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS

OAB/SP nº 259.210

Procurador Geral do Município



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 507- CEP: 70044-902 - BRASÍLIA/DF TEL.: (61) 2029-7141 / 7144 - E-MAIL:

CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 50000.017282/2020-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

ASSUNTOS: Consulta em tese. Covid-19. Reequilíbrio de contratos de concessão. Força maior.

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

1. Por meio do OFÍCIO Nº 3/2020/DEAP/SFPP (SEI-2391629), a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito dos efeitos jurídicos da pandemia causada pela disseminação do novo coronavírus sobre os contratos de concessão de infraestrutura de transporte.

2. No referido documento, o Diretor de Estruturação e Articulação de Parcerias e a Secretária de Fomento, Planejamento e Parcerias informam: (i) que, diante da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, diversos países adotaram medidas de isolamento social para desacelerar o contágio viral; (ii) que a pandemia tem causado efeitos negativos também sobre a economia mundial; (iii) que, em regra, o setor de infraestrutura de transportes vem sendo diretamente afetado, haja vista a redução do deslocamento de pessoas; (iv) que os dados apontam uma brusca queda na demanda por voos domésticos e internacionais e por transporte rodoviário de passageiros; (v) que houve sensível redução do fluxo de veículos nas rodovias; e (vi) que a Confederação Nacional de Transportes estima que noventa por cento do setor de transporte foi afetado negativamente pela pandemia. Diante disso, os signatários do OFÍCIO Nº 3/2020/DEAP/SFPP concluem que “os setores de infraestrutura de transportes estão sofrendo negativamente por conta da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995^[6], dispõe que os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

10. O § 2º do art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993^[7], prevê que, em casos de modificação unilateral dos contratos por determinação da Administração Pública para fins de melhor adequação ao interesse público, as cláusulas econômico-financeiras devem ser revistas de modo a manter o equilíbrio contratual. De forma semelhante, o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995^[8], estabelece que, no caso de alteração unilateral do contrato que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deve restabelecê-lo concomitantemente à alteração.

11. Segundo Alexandre Santos de Aragão^[9], a exigência de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Para Lúcia Valle Figueiredo^[10], a manutenção desse equilíbrio é essencial para a continuidade e a boa prestação do serviço público. Por sua vez, Marçal Justen Filho^[11] afirma que o princípio da intangibilidade econômico-financeira tem por objetivo garantir a preservação do interesse público, evitando que qualquer das partes contratantes obtenha um ganho ou sofra um prejuízo em razão de eventos extraordinários e garantindo que, em função da redução do risco ao particular, a Administração Pública possa contratar a preços mais baixos.

12. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, a equação econômico-financeira do contrato consiste na relação que se estabelece entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração Pública^[12]. Marçal Justen Filho assevera que “a equação econômico-financeira consiste na relação entre encargos e as vantagens que se produz para cada uma das partes por ocasião do aperfeiçoamento de uma contratação^[13]”. No mesmo sentido, Lúcia Valle Figueiredo afirma que “a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, de maneira singela, traduz-se no equilíbrio entre as obrigações assumidas pelo concessionário, os encargos que serão suportados e a contraprestação devida pela concedente, a remuneração do concessionário^[14]”.

13. A equação econômico-financeira do contrato se estabelece com base na proposta apresentada pelo concessionário e considerando, além das vantagens, todos os encargos assumidos pelas partes, *incluindo os riscos*, e que devem estar descritos no instrumento convocatório. A respeito do tema, cabe citar o seguinte trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União:

O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo é definido a partir da elaboração do ato convocatório e se materializa com o oferecimento da proposta e assinatura do instrumento contratual. A partir desse momento a lei assegura a manutenção desse equilíbrio convencionado contra eventuais ocorrências futuras que descaracterizem a equação econômica estabelecida. (Parágrafo 118 do Voto no Acórdão nº 371/2006-P/TCU).

14. Sobre a abrangência da equação econômico-financeira dos contratos, Marçal Justen Filho afirma que:

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro abrange não apenas o montante de dinheiro devido ao particular contratado, mas também o prazo estimado para o pagamento, a periodicidade dos pagamentos e qualquer outra vantagem que a configuração da avença possa produzir. O mesmo se passa com a questão dos encargos. Integram a equação econômico-financeira todos os fatores aptos a influenciar o custo e o resultado da exploração^[15].

15. Mas, cabe destacar, o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos que tratem da concessão de serviço público é mais complexo, uma vez que envolve mais variáveis do que os contratos administrativos comuns. É o que afirma Floriano de Azevedo Marques Neto:

Temos, então, um mesmo dever de equilíbrio, só que com bases mais complexas. Sim, pois,

16. A garantia de intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos torna obrigatória a manutenção dessa relação entre encargos e vantagens durante toda a vigência do contrato^[17]. Isso não significa que os encargos e vantagens estabelecidos originalmente no contrato sejam imutáveis; mas apenas que a alteração tanto de encargos como de vantagens requer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por isso, Marçal Justen Filho afirma que “a relação entre encargos e vantagens deve manter-se, ao longo do período contratual, nos termos em que originalmente previstas^[18]”. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão afirma que a intangibilidade é apenas da equação econômico-financeira e não das cláusulas que tenham expressão econômica, que podem ser alteradas desde que haja algum tipo de compensação^[19].

17. Conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição, trata-se de manter as “condições efetivas da proposta”. Disso decorre, primeiramente, que a equação econômico-financeira original do contrato está associada às *circunstâncias presentes no momento da apresentação da proposta* pelo licitante vencedor, ainda que o contrato venha a ser firmado algum tempo depois. Em segundo lugar, que é preciso que haja algum *fato superveniente à proposta* que justifique a necessidade de reequilíbrio. Em relação à quebra da equação econômico-financeira, Marçal Justen Filho afirma que:

A quebra da equação econômico-financeira pode ocorrer a qualquer instante e configurar-se-á sempre que se produzir alguma espécie de evento superveniente extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que amplie os encargos ou reduza as vantagens originalmente assumidas pela parte^[20].

18. Caso não ocorra esse fato justificador, a baixa lucratividade do empreendimento por si só não permite a adoção de qualquer medida de restauração do equilíbrio econômico-financeiro. É preciso demonstrar que algum evento abalou a equação econômico-financeira original do contrato, considerando a proposta apresentada pelo licitante, os riscos assumidos por cada parte e as circunstâncias presentes no momento da apresentação da proposta. Por isso, o art. 10 da Lei nº 8.987, de 1995^[21], ressalva que “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico financeiro”.

19. No caso de concessão, o serviço público é exercido por “conta e risco” do contratado (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.987, de 1995^[22]). O mesmo se aplica aos arrendamentos portuários^[23] (art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.815, de 2013^[24]). Porém, isso não significa que o concessionário ou o arrendatário de terminais portuários assumam o risco integral pela prestação do serviço. Como explica Marcos Augusto Perez^[25], o próprio objetivo da modicidade tarifária seria contraditório com a ideia de que o concessionário assumiria *todos* os riscos do empreendimento. Maiores riscos resultam em maiores custos a serem transferidos aos usuários. É o que sustenta Marçal Justen Filho:

O risco é “precificado” não apenas na acepção de comportar uma avaliação financeira mas também no sentido de integrar-se ao valor a tarifa. Isso significa que, quanto maior o risco do concessionário, tanto mais elevada será a tarifa. A incerteza sobre os custos necessários à efetiva obtenção dos benefícios pretendidos pelo empresário se traduz em custos de transação, o que significa que o empresário transfere para o preço as incertezas e inseguranças que entranham sua atividade¹²⁶¹.

20. Além disso, o insucesso do empreendimento não prejudica apenas o concessionário ou arrendatário, mas também os usuários do serviço público. Há então um interesse público na estabilidade dos contratos de concessão de serviço público, o que também se aplica aos arrendamentos portuários.

21. O contrato de concessão ou o de arrendamento portuário não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento. Há uma divisão dos riscos entre as partes. Em atendimento ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes conforme sua natureza ordinária ou extraordinária. **Salvo disposição contratual em sentido diverso, considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio; enquanto o poder público assume os riscos extraordinários (ou a álea extraordinária^[27])**[28]. Nesse sentido, Tatiana Esteves Natal afirma o seguinte:

Baseada nessa ideia de que o concessionário explora o serviço público por sua conta e risco, a doutrina pátria desenvolveu a chamada "Teoria das Áleas". De acordo com essa teoria, a expressão "por sua conta e risco" [nos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995] não significa assunção integral pelo particular dos riscos do contrato, mas apenas daqueles ordinários do negócio, ou seja: os riscos inerentes à atividade econômica. Isso porque, em qualquer outra atividade econômica na qual fosse investir seu capital, o empresário arcaria necessariamente com os riscos do negócio.

Os riscos ou áleas seriam, dessa forma, divididos em ordinários e extraordinários. O concessionário assumiria os riscos ordinários do empreendimento. A Administração Pública assumiria os riscos extraordinários^[29].

22. Sobre o tema, Alexandre Santos de Aragão explica que:

A álea ordinária ou empresarial, presente em qualquer tipo de negócio, não pode, de acordo com os paradigmas da doutrina clássica, ensejar uma proteção especial para a concessionária: as circunstâncias previsíveis; as imprevisíveis, mas de resultados contornáveis ou de pequenos reflexos econômicos, devem ser suportadas pelo contratado^[30].

23. Mas não precisa ser necessariamente assim. Como afirma Marcos Perez, "a teoria das áleas ordinária e extraordinária apresenta-se como uma solução por demais simplista, inepta a solucionar muitos dos problemas relacionados ao risco nas concessões de serviço público^[31]". Para o referido autor, a teoria das áleas ordinária e extraordinária implica uma divisão extremamente vaga dos riscos. Portanto, **o contrato de concessão pode discriminar com maior precisão os riscos assumidos por cada parte, inclusive alterando a tradicional repartição de riscos em face das características específicas de cada caso.** Dessa forma, reduz-se a insegurança jurídica e, conseqüentemente, os custos de transação. Afirma Perez:

O que defendemos, nesse sentido, é que "por sua conta e risco" não importa em transferência ao concessionário de todos os riscos inerentes ao empreendimento. Importa, sim, transferência ao concessionário dos riscos que o contrato indicar. Melhor dizendo, são por conta e risco do concessionário aqueles riscos que o contrato, expressa ou implicitamente, lhe transferir^[32].

24. Não é outra a posição de Alexandre Santos de Aragão, que ensina o seguinte:

Nas concessões de serviços públicos, ao contrário dos contratos administrativos em geral, o risco do negócio é, de acordo com a doutrina clássica, exclusivo da concessionária, inclusive como preceitua a definição de concessão de serviços públicos do art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995 ("por sua conta e risco"), ressalvados os riscos imprevisíveis ou decorrentes de alterações unilaterais do contrato, em relação aos quais o particular está protegido pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, dentro da evolução do que no tópico 12.10 chamamos de modelo clássico das concessões, muitos contratos de concessão vêm fazendo com que o poder concedente e os

usuários assumam parte da álea empresarial ordinária da concessão, o que nos afigura plausível face aos arts. 9º, § 2º, e 23, IV, da Lei nº 8.987/1995, que delegam aos contratos o estabelecimento de mecanismos de revisão tarifária para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro[33].

25. Mais adiante em sua obra, Alexandre Santos de Aragão completa:

Em primeiro lugar, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro referido constitucionalmente é inferida apenas da exigência de manutenção das "condições efetivas da proposta" (art. 37, XII, CF), tornando admissível a repartição de riscos diversa dos parâmetros da doutrina clássica, seja para atribuir à concessionária riscos que normalmente eram considerados como sendo do poder concedente ou vice-versa, desde que prevista no ato convocatório da licitação e, conseqüentemente, ao menos de forma implícita, da proposta apresentada pelo concessionário. Em segundo, lugar, os arts. 9º, § 2º, e 23, IV, Lei nº 8.987/1995, conferem espaço de modelagem das delegações de serviços públicos suficiente para que a Administração adote, no instrumento convocatório, diferentes modalidades de revisão tarifária e de compartilhamento de riscos[34].

26. Fernando Vernalha Guimarães segue a mesma linha ao dizer que:

Não se extrai da Constituição o alcance mais abrangente do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira, a ponto de eliminar o espaço de autorregulação das partes quanto a uma distribuição dos riscos (ordinários e extraordinários). Do enunciado do inciso XXI do art. 37 da Constituição tira-se apenas uma regra que impõe, nas contratações administrativas em geral, a manutenção das "condições efetivas da proposta". Tal não restringe, nesse particular, o espaço pré-contratual, no sentido de inibir juridicamente a possibilidade de as partes pactuarem uma distribuição de riscos, dispondo sobre uma divisão de responsabilidades acerca de contingências relacionadas à execução do contrato.^[35]

27. É importante destacar que, **quando as partes possuem capacidades diferenciadas de gerenciar os riscos ou de transferi-los a terceiros, a alocação adequada dos riscos é um fator importante para que o contrato seja eficiente.** Nesse sentido, cabe reproduzir outro trecho da obra de Fernando Vernalha Guimarães:

A alocação de riscos é um dos expedientes mais relevantes para a calibragem da eficiência na contratação administrativa – especialmente para contratos de longo prazo, como são as concessões. A finalidade fundamental da alocação de riscos é tornar o contrato de concessão mais econômico, definindo e alocando cada um dos riscos identificados à responsabilidade daquela parte que tem melhores condições para o seu gerenciamento.

Como dito acima, a alocação de riscos, inclusive daqueles extraordinários, não apenas é admitida pelo direito da contratação administrativa, como é desejada. A calibragem do nível de eficiência em contratos de longo prazo também se promove pelo expediente da distribuição racional dos riscos. A submissão da contratação administrativa aos princípios da eficiência e da economicidade impõe aos gestores encarregados de sua elaboração o dever de buscar as formulações mais eficientes possíveis para a concessão.^[36]

28. Sobre o tema, assim afirma Marcos Nóbrega:

Na alocação de riscos sempre haverá tradeoffs, e a resposta convencional a esse dilema é que eles deverão ser alocados para a parte que tem melhor condição de gerenciá-los. A resposta parece correta, mas é simplista e vaga. Para ser mais preciso, cada risco deve ser alocado de acordo com o direito de tomar decisões de forma a maximizar o valor total do projeto (total project value), considerando a capacidade de cada parte para: a) influenciar o correspondente fator de risco; b) influenciar a sensibilidade do valor total do projeto em

29. Em suma, a divisão de riscos estabelecida no contrato pode ser diferente da que decorre do modelo tradicional baseado na teoria das áleas, em que o contratado suporta todos os riscos ordinários e o poder concedente os riscos extraordinários^[38]. Como explica Fernando Vernalha Guimarães, “o princípio fundamental a orientar a partilha de riscos é o princípio da eficiência[39]”. A eficiência do contrato é maximizada quando cada risco é alocado à parte que tenha as melhores condições de gerenciá-lo, seja para prevenir a sua ocorrência, quando essa for uma estratégia eficiente, ou para administrar as suas consequências caso o evento indesejado se concretize^[40]. Em outros termos, o risco deve ser alocado à parte mais capaz de administrá-lo^[41]. Deve-se então avaliar em cada caso qual a distribuição de riscos mais eficiente e adequada à política pública que se pretende implementar.

30. Por conseguinte, é preferível que haja uma alocação de riscos o mais exaustiva possível *ex ante*, por ocasião da elaboração da minuta de contrato que acompanhará o respectivo edital de licitação, evitando assim que a distribuição dos riscos do empreendimento ocorra *ex post* mediante um processo judicial e com base em premissas eminentemente jurídicas[42]. A adequada distribuição de riscos entre concedente e concessionário é fundamental para assegurar a qualidade e estabilidade do serviço prestado diante da miríade de eventos que podem impactar o empreendimento.

31. Como adverte Floriano Marques Neto, é importante considerar que o desequilíbrio econômico em contratos de concessão pode decorrer de uma variedade muito maior de fatores do que ocorre num contrato administrativo comum. Diz ele:

Certo deve estar que a forma de desequilíbrio econômico em contratos de concessão pode se dar por uma gama muito maior de fatores do que ocorre com um contrato administrativo normal. Pode ele advir, entre outros fatores, da defasagem da tarifa cobrada, da imposição, direta ou indireta, de novos encargos para o concessionário, da alteração das condições de exploração do bem ou do serviço, ou de fatores externos que afetem as condições de realização do negócio, entendida aí a imbricação entre investimento, tempo de amortização, taxa de retorno, percentual de lucro, fluxo de caixa etc^[43].

32. Como bem sintetiza Maurício Portugal Ribeiro, “a função do sistema de equilíbrio econômico-financeiro é o cumprimento permanente da matriz de riscos contratual^[44]”. No mesmo sentido, Fernando Vernalha Guimarães explica que “a tutela da equação econômico-financeira do contrato de concessão ou de PPP visa a proteger não somente a alocação de riscos contratada; ou melhor: o conteúdo econômico da matriz de riscos contratada[45]”. **Ao estabelecer sua proposta por ocasião da licitação, presume-se que o concessionário levou em conta os riscos associados ao projeto, conforme a alocação prevista no instrumento convocatório. Então, para decidir sobre qualquer pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro é imprescindível avaliar inicialmente a matriz de riscos do contrato.**

33. Mas, na falta de disposição contratual explícita ou implícita em sentido contrário, aplica-se a teoria das áleas ordinária e extraordinária. Portanto, **salvo disposição contratual diversa, apenas a concretização de evento relacionado à álea extraordinária que abale a equação econômico-financeira do contrato pode ser tida como causa geradora do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original.** Neste ponto, cabe citar mais uma vez Fernando Vernalha Guimarães, que assim se posiciona:

Na hipótese, contudo, de ausência de solução contratualmente estabelecida, caberá ao intérprete e ao juiz encontrar critérios secundários a oferecer uma solução à questão que possa estar harmonizada com o regime jurídico dos contratos de longo prazo.

Nesse particular, nem a Lei nº 8.987/95 nem a Lei nº 11.079/2004 trazem qualquer indicação acerca da tutela de riscos extracontratuais. Já a Lei nº 8.666/93, que tem aplicação subsidiária aos contratos concessionários, contém uma disciplina expressa sobre a questão, inscrita na alínea “d” do inc. II do art. 65, deslocando-se à Administração Pública os riscos

atinentes à álea extraordinária e extracontratual.

Nesse particular, e como já anotei em outro estudo, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93 para a tutela de riscos extracontratuais (alínea “d” do inc. II do art. 65) não parece inconciliável com o modelo concessionário: “Observe-se que essa regra visa a tutelar uma situação própria de risco extracontratual, desconsiderado pelo contratado ao tempo da contratação. O objetivo do legislador parece ter sido precisamente o de desestimular, nas propostas oferecidas na licitação, a precificação de situações de risco cujo controle pelos interessados é impossível ou bastante limitado. A finalidade é desonerar as propostas desses custos, transferindo-se a responsabilidade de gerenciamento desses riscos à Administração. Essa orientação está alinhada com a premissa fundamental costumeiramente utilizada para nortear a alocação de riscos em contratos complexos e de longo prazo, como as concessões e as PPPs, a qual recomenda alocar o risco à parte que detém melhores condições para o seu gerenciamento, donde se extrai a exegese de que riscos que não possam ser adequadamente gerenciados pelo parceiro privado devem ser retidos pelo parceiro público. Como esses riscos serão aqueles considerados imprevisíveis (e extracontratuais), o parceiro privado não terá meios para gerenciá-los adequadamente, fazendo sentido, portanto, que sejam eles alocados à responsabilidade do parceiro público”.

Parece-me, portanto, que essa regra será perfeitamente aplicável aos contratos concessionários para hipóteses de riscos imprevisíveis e extracontratuais.

34 Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão afirma que “fatos previsíveis não levam à recomposição da equação econômico-financeira, salvo disposição contratual ou legal expressa em sentido contrário”^[46].

35. A Portaria ANTAQ nº 3.220, de 2014, parece adotar esse entendimento ao determinar que:

Art. 8º A arrendatária ou o poder concedente poderão solicitar a revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros para alguma das partes.

Art. 17. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.

36. Por sua vez, a Resolução ANTT nº 675, de 2004[47], prevê o seguinte:

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I – decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou a ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II – que resultem, comprovadamente, em alterações dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato.

37. A respeito da revisão extraordinária dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária federal, o art. 2º da Resolução ANAC nº 528, de 2019, dispõe que:

Art. 2º A metodologia e os procedimentos de que trata esta Resolução visam compensar as

perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados como riscos do Poder Concedente no Contrato de Concessão, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou das receitas da Concessionária, nas condições estabelecidas no Contrato.

38. O devido cumprimento da distribuição de riscos prevista nos contratos de concessão é extremamente importante não apenas para desestimular condutas oportunistas, mas também para que os demais concessionários e eventuais interessados em assumir empreendimentos concessionados se sintam seguros em contratar com o poder público. Sobre a relevância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, convém reproduzir a seguinte passagem de artigo de Egon Bockmann Moreira:

Enfim, existe uma série de bens e serviços públicos que se valem de técnicas contratuais de longo prazo para serem prestados no nosso dia a dia. Estamos a falar de concessões, permissões, autorizações e parcerias público-privadas (dentro outros negócios público-privados longevos). Como não poderia deixar de ser, tais contratos giram em torno do respectivo equilíbrio econômico-financeiro: sem que este exista, as obras não conseguem ser executadas, os serviços não podem ser prestados e nem os lucros auferidos[48].

39. Conforme explica Floriano de Azevedo Marques Neto^[49], a aferição do desequilíbrio em contratos de concessão passa por quatro etapas: (i) a constatação da ocorrência de algum evento com potencial para afetar o equilíbrio inicial; (ii) a verificação quanto à responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido; (iii) a avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio; e (iv) a escolha da medida mais adequada e eficiente para recompô-lo. Portanto, “além da verificação do evento desequilibrante, deve-se, em uma etapa subsequente, tomando em consideração a distribuição de encargos prevista no contrato, apurar qual parte assumiu os riscos associados ao evento^[50]”.

40. Por conseguinte, pode-se afirmar que os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, têm direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrerem eventos supervenientes à apresentação* de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

41. Apresentada essa conclusão de cunho mais geral a respeito do tema, passo a aprofundar a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos, particularmente aos contratos de concessão.

- Da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão

42. Em clássico artigo sobre o tema[51], Caio Tácito discorre sobre o “equilíbrio financeiro na concessão de serviço público” baseado na doutrina francesa sobre o tema, distinguindo a *álea ordinária* e a *álea extraordinária*, esta última subdividida em *álea administrativa* e em *álea econômica*. O professor carioca explica que o “princípio do equilíbrio econômico financeiro” surgiu como forma de compensar os particulares em face do reconhecimento de um outro princípio: o da mutabilidade dos contratos de concessão[52]. A respeito da chamada “álea administrativa”, explicou Caio Tácito:

Podendo agravar os encargos do concessionário, à revelia de seu consentimento ou previsão, fica, no entanto, o poder concedente obrigado a indenizar integralmente o prejuízo causado. É constante, nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Estado, segundo a teoria do fato do príncipe.

Sempre que a autoridade pública, mediante ato lícito e visando ao interesse público, modifica as condições de um contrato administrativo, já concluído, responde, objetivamente, pela álea administrativa.

43. Mas o princípio da estabilidade financeira dos contratos administrativos não se esgota aí. Além da “álea administrativa”, em princípio o concessionário também estaria protegido contra a “álea econômica”, baseada na teoria da imprevisão.

44. O *leading case* a respeito da aplicação da teoria da imprevisão no âmbito de contratos administrativos também se deu na França quando, iniciada a I Guerra Mundial, a *Compagnie Générale d'Eclairage de Bordeaux*, responsável pela produção e distribuição de gás de iluminação na cidade de Bordeaux, requereu ao Conselho de Estado francês a revisão do contrato que havia celebrado com o Município em razão do súbito aumento do preço do carvão diante da ocupação de regiões produtoras pelos alemães e da dificuldade de transporte do insumo como consequência da guerra. Valendo-se da teoria da imprevisão, em decisão de 1916 o Conselho de Estado fixou uma indenização em favor da companhia para compensá-la do desequilíbrio contratual[53].

45. Sobre o tema, esta foi a lição de Caio Tácito:

Embora aplicável a outros contratos administrativos, o terreno por excelência da teoria da imprevisão é a concessão do serviço público, cuja longa duração, associada à regra da continuidade do serviço, confere particular interesse à manutenção dinâmica do contrato.

O estado de imprevisão indenizável deve ser anormal, imprevisto e intolerável.

A álea econômica é, por natureza, extraordinária, excedente aos riscos normais admitidos pela natureza do negócio. Os fenômenos de instabilidade econômica ou social (guerras, crises econômicas, desvalorização da moeda) são as causas principais do estado de imprevisão, tanto pela importância do impacto de seus efeitos, como pela imprevisibilidade de suas consequências. A sua gênese poderá, no entanto, vincular-se a acontecimentos naturais (terremotos, inundações, incêndios, desmoronamentos), ou a intervenções administrativas ou legais (controle econômico, bloqueio de preços) que induzem a grave e inesperada rotura do equilíbrio financeiro do contrato.

A imprevisibilidade não se refere, necessariamente, ao elemento perturbador em si mesmo, mas aos seus efeitos que ultrapassem à razoável previsão humana.

46. Conforme explica Odete Medauar, a teoria da imprevisão encontra expressa previsão no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993[54]. A esse respeito, diz a autora:

A alínea d diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula rebus sic stantibus (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato[55].

47. Sobre o tema, assim afirma Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira é aplicável não só nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Incide ainda quando a relação original entre vantagens e encargos for afetada por eventos supervenientes imprevisíveis ou, embora previsíveis, de consequências incalculáveis (Lei nº 8.666, art. 65, inc. II, al. “d”)[56].

49. Neste ponto, é importante ressaltar que os contratos de concessão possuem uma lógica diferente dos contratos administrativos comuns regidos pela Lei nº 8.666, de 1993. Em geral, os contratos de concessão atribuem mais liberdade ao contratado, cabendo-lhe em regra definir o melhor meio para atingir as finalidades almejadas pelo poder concedente. Essa característica dos contratos de concessão tem influência sobre a alocação de riscos que normalmente se estabelece em tais instrumentos. Contudo, respeitada a divisão de riscos que decorra expressa ou implicitamente de cada contrato, creio que esse fato não afasta a aplicabilidade da teoria da imprevisão a contratos de concessão. Porém, deve-se considerar que, num contrato de concessão, em geral o empreendedor assume uma parcela maior de riscos em comparação aos contratos administrativos comuns[57].

50. A propósito da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão, é pertinente transcrever o seguinte trecho de artigo de Alexandre Santos de Aragão:

Já nas concessões comuns, disciplinadas pela Lei no 8.987/1995, o risco é, pelo menos de acordo com a teoria tradicional, tendencialmente do concessionário privado. Se o serviço público concedido vai ser mais ou menos utilizado pelos destinatários finais, é em princípio considerado um risco inerente ao negócio. Apenas o risco por fatos imprevisíveis (ex.: racionamento de energia que gere uma inesperada redução de energia) ou de responsabilidade do próprio Estado (ex.: aumento de tributos, alteração unilateral do contrato) são assumidos pelo poder concedente por força do direito do concessionário ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato[58].

51. Apenas *eventos excepcionais* justificariam a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão. Para isso é imprescindível que se trate de: (i) evento superveniente e extraordinário; (ii) cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis; e (iii) que tenha gerado um desequilíbrio muito grande no contrato, ou seja, uma onerosidade excessiva para uma das partes.

52. Nesse sentido, julgando um pleito de reequilíbrio de contrato administrativo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esclareceu no REsp 1129738 (2010) que “é requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato”.

53. Seguindo a mesma linha, em decisão relativa à revisão de contrato privado, no AgInt no REsp 1514093 (2016) a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fez consignar na ementa de seu acórdão que a teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais “quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato”. Em julgado ainda mais recente, no AgInt no AREsp 1309282 (2019), a Quarta Turma do STJ afirmou que “a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes”. De igual modo, no REsp 1045951 (2017), a Quarta Turma concluiu:

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica em que a Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes.*

54. Não é outra a posição da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no REsp 1632842 (2017) esclareceu que “a teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais apenas quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato”. No mesmo sentido, desta vez no AgInt no REsp 1543466 (2017), a Terceira Turma afirmou que:

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

55. Por outro lado, no AgInt nos EDcl no REsp 1808110 (2019), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fez consignar em seu acórdão que riscos inerentes ao negócio não podem ser considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão:

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

56. Nessa mesma linha, a respeito do art. 478 do Código Civil[59], vale transcrever o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal[60]:

O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

57. Na Decisão nº 464/2000-Plenário (TC 009.634/1999-1) e no Acórdão nº 1595/2006-Plenário (TC 017.026/2005-3), aplicando a teoria da imprevisão, o Tribunal de Contas da União concluiu pela possibilidade de reequilíbrio contratual em virtude de desvalorização cambial severa. Porém, no Acórdão 3.282/2011-TCU-Plenário (TC 007.103/2007-7), a Corte de Contas decidiu que não se poderia cogitar aplicação da teoria da imprevisão “em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado[61]”. Nessa decisão, o Ministro Augusto Nardes esclareceu o seguinte:

15. Vê-se que, para a aplicação da teoria da imprevisão, é necessário ficar caracterizada a imprevisibilidade do fator causador do desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato; serem extraordinários e inevitáveis os acontecimentos posteriores à contratação; e causarem onerosidade excessiva a uma das partes. Nesse contexto, acontecimento imprevisível deve ser entendido como não previsto pelo gestor médio quando da vinculação contratual, enquanto extraordinário consubstancia-se, basicamente, no que refoge à normalidade. Não me parece ter sido o que ocorreu com as variáveis econômicas durante a execução do contrato.

58. No Acórdão nº 1431/2017-Plenário (TC 034.272/2016-0), novamente chamado a se manifestar a respeito da aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em caso de variação cambial, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993;

(...)

9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;

59. Por conseguinte, pode-se concluir pela possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

o Da caracterização da pandemia do novo coronavírus como força maior

60. Diante disso, ressaltando a necessidade de exame da alocação de riscos em cada contrato, bem como do efetivo impacto do evento sobre o fluxo de caixa do empreendimento, resta avaliar se em tese a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) poderia ser considerada como evento de força maior ou outra causa equivalente capaz de dar ensejo ao reequilíbrio de contratos de concessão do setor de infraestrutura de transportes.

61. Embora haja distinções doutrinárias entre “força maior” e “caso fortuito”[62], suas consequências jurídicas em regra são as mesmas. Nesse cenário, não há muita utilidade em distinguir esses conceitos. O próprio Código Civil, no parágrafo único do seu art. 393, estabelece genericamente que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

62. Daí que, na opinião de Silvio Rodrigues, seria possível afirmar que o Código Civil considerou tais expressões como sinônimas[63]. Sobre o tema, assim afirma Carlos Roberto Gonçalves:

O parágrafo único [do art. 393 do Código Civil] supratranscrito, como se observa, não faz distinção entre um e outro. Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (fait du prince) etc.

(...)

Há várias teorias que procuram distinguir as duas excludentes e realçar seus traços

peculiares. O legislador preferiu, no entanto, não fazer nenhuma distinção no aludido parágrafo único, mencionando as duas expressões como sinônimas. Efetivamente, se a eficácia de ambas é a mesma no campo do não-cumprimento das obrigações, os termos precisos da distinção entre elas deixam de ter relevância. Percebe-se que o traço característico das referidas excludentes é a inevitabilidade, é estar o fato acima das forças humanas.

Na lição da doutrina, exige-se, para a configuração do caso fortuito ou força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor; pois, se há culpa, não há caso fortuito; reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro, b) o fato deve ser superveniente e inevitável. Desse modo, se o contrato é celebrado durante a guerra, não pode o devedor alegar depois as dificuldades decorrentes dessa mesma guerra para furtar-se às suas obrigações, c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano[64].

63. Sobre o caso fortuito e a força maior, Silvio de Salvo Venosa explica o seguinte:

O parágrafo único do artigo em questão [art. 393 do Código Civil] conceitua o caso fortuito e a força maior como o fato necessário, cujos efeitos não são possíveis evitar, ou impedir. A lei equipara, portanto, os dois fenômenos. Para o código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação. É o inadimplente que deve provar a ocorrência desses fatos. Há dois elementos a serem provados, um de índole objetiva, que é a inevitabilidade do evento, e outro de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa. Deve o devedor provar que o evento surpreendente não poderia ter sido previsto ou evitado[65].

64. Tomando as expressões como sinônimas, passo avaliar se a pandemia do novo coronavírus poderia ser caracterizada como “força maior” ou “caso fortuito”.

65. Conforme vem sendo incessantemente noticiado na imprensa nas últimas semanas, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) provavelmente surgiu de uma mutação que permitiu ao vírus, originariamente presente em algum animal silvestre, provavelmente nos morcegos, passar a infectar seres humanos[66]. O início da pandemia se deu na região de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Dada a facilidade de transmissão, em pouco tempo o patógeno se espalhou por quase todo o planeta e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de *pandemia global*.

66. Além da rápida disseminação do vírus entre humanos, a doença causada pelo SARS-CoV-2 – a Covid-19 – possui uma taxa de letalidade relativamente alta, especialmente em idosos e pessoas com baixa imunidade. Daí o grave risco que a pandemia representa para a saúde pública. As notícias vindas de alguns países europeus e dos Estados Unidos dão uma ideia da gravidade da rápida disseminação da doença. Segundo dados divulgados em 15 de abril de 2020, o total de casos confirmados passa de dois milhões e já são quase cento e trinta mil as vítimas fatais em todo o mundo.

67. Na tentativa de retardar a disseminação da doença e evitar uma situação de grave colapso do sistema de saúde, muitos países adotaram o que se tem denominado de *medidas de isolamento social*, que incluem restrições ao trânsito de pessoas e ao funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais e industriais e a proibição de eventos artísticos ou esportivos e outras formas de aglomeração de pessoas. Independentemente dessas medidas, muitos indivíduos têm evitado ao máximo viajar ou mesmo sair de casa. Esse quadro obviamente repercute sobre a atividade econômica. Nas últimas semanas houve uma rápida reversão das expectativas de crescimento econômico e já se espera que a maioria dos países atingidos pela pandemia entre em forte recessão.

68. Nesse sentido, consta do OFÍCIO Nº 3/2020/DEAP/SFPP (SEI-2391629) que já foi observada forte queda de demanda em alguns setores de transporte, em especial o aeroviário e o rodoviário.

69. A última pandemia comparável ocorreu há mais de cem anos. No final da década de 1910, o vírus

“influenza” (tipo A H1N1) – causador do que se denominou de “gripe espanhola” – contaminou cerca de 500 milhões de pessoas, causando entre 17 e 50 milhões de mortes[67].

70. Evidentemente, a disseminação do vírus SARS-CoV-2 não poderia ter sido evitada pelos concessionários responsáveis pela exploração da infraestrutura de transportes no Brasil. De igual modo, não tinham como prever a pandemia, muito menos seus efeitos, tampouco condições de impedi-los. Mesmo agora, em meio à crise já instalada, não se tem clareza a respeito dos exatos efeitos que a pandemia terá sobre a economia nacional. Além disso, entendo que o atual estado de coisas decorrente da pandemia não configura evento cujo risco possa ser considerado comum ou normal ao negócio desempenhado pelos concessionários de infraestrutura de transportes. A situação que o mundo está vivenciando foge claramente a qualquer padrão de normalidade.

71. Por conseguinte, nos limites desta consulta, parece-me fora de dúvida de que a pandemia do novo coronavírus pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”. É certo que, em resposta à disseminação da doença, foram adotadas medidas de restrição de mobilidade das pessoas e mesmo de suspensão de atividades econômicas. Tais medidas poderiam eventualmente ser classificadas como “fato do príncipe”. Porém, há de se reconhecer que a sua causa foi exatamente o potencial de disseminação do vírus e seus impactos sobre a saúde pública. Além disso, a menos que o contrato disponha de modo diferente, não há na prática maior relevância em tentar distinguir se eventual prejuízo sobre os contratos de concessão seria decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, pois em regra suas consequências jurídicas seriam as mesmas.

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

CONCLUSÃO

74. Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, concluo:

a) Os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, têm direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrerem eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

b) A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”, caracterizando “álea extraordinária” para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, com as ressalvas indicadas no

75. À Consultora Jurídica do Ministério da Infraestrutura.

76. Não sendo outra a determinação da Consultora Jurídica, deem ciência da presente manifestação à Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, ao Coordenador-Geral Jurídico de Transporte Aeroviário, à Coordenadora-Geral Jurídica de Transporte Aquaviário e ao Coordenador-Geral Jurídico de Transporte Terrestre. Em seguida, restitua o processo ao órgão consultante por intermédio da Secretaria Executiva.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Consultor Jurídico Adjunto

[1] Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 606. No mesmo sentido: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A Equação Econômico Financeira do Contrato de Concessão: Aspectos Pontuais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível na internet: <http://direitodoestado.com.br>. Acesso em 4 de maio de 2013.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 392-394.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 391

[5] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[6] Art. 9º (...)§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

[7] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

[8] Art. 9º (...) § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

[9] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 607.

[10] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A Equação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão: Aspectos Pontuais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível na internet: <http://direitodoestado.com.br>. Acesso em 4 de maio de 2013. (p. 3)

[11] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 393-394.

[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 256.

[13] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 388.

- [14] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A Equação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão: Aspectos Pontuais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível na internet: <http://direitodoestado.com.br>. Acesso em 4 de maio de 2013. (p. 3)
- [15] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 388.
- [16] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Breves considerações sobre o equilíbrio econômico financeiro nas concessões. Revista de Direito Administrativo, vol. 227, jan./mar. 2002, p. 107.
- [17] NATAL, Tatiana Esteves. A divisão de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público no Estado regulador. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro (67), 2013, p. 223.
- [18] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 390.
- [19] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 604.
- [20] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 390.
- [21] Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- [22] Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
- [23] Sobre a natureza dos contratos de arrendamento portuário, vide o Parecer nº 262/2016/ASJUR-SEP (NUP 00045.003187/2016-52).
- [24] Art. 1º (...) § 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
- [25] PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 105-106.
- [26] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 78.
- [27] De acordo com Tatiana Natal (2013, p. 234-236), essa tradicional teoria da divisão dos riscos em contratos de concessão não é compatível com modelos tarifários mais atuais, como a regulação tarifária por incentivos, que pressupõe a divisão da álea ordinária entre o concessionário e o poder concedente, pois não vincula a revisão tarifária apenas à ocorrência de eventos extraordinários. Ela explica que em tal modelo há uma divisão objetiva de riscos prevista de forma detalhada no contrato de concessão, que é independente da classificação de tais riscos como ordinários ou extraordinários.
- [28] Nesse sentido, vide o § 25 do PARECER Nº 772/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50000.032200/2018-37) e o § 46 do PARECER Nº 707/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 00045.002955/2016-51).
- [29] NATAL, Tatiana Esteves. A divisão de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público no Estado regulador. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro (67), 2013, p. 227.
- [30] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 610.
- [31] PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 115.
- [32] PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 130.
- [33] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum,

2017, p. 487-488.

[34] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 489-490.

[35] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 329.

[36] Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 333.

[37] NÓBREGA, Marcos. Riscos em projetos de infraestrutura: Incompletude contratual; concessões de serviço público e PPPs. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n. 28, jan./mar. 2010.

[38] NATAL, Tatiana Esteves. A divisão de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público no Estado regulador. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro (67), 2013, p. 229-230.

[39] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs. formação e metodologias para recomposição. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017, p. 47.

[40] RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 80-81.

[41] ANKER, Tomas; TUROLLA, Frederico A. Desequilíbrio econômico-financeiro em contratos de participação privada de longo prazo. In SUNDEFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim (org.). Contratos públicos e direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 241.

[42] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017, p. 43-44.

[43] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Breves considerações sobre o equilíbrio econômico-financeiro nas concessões. Revista de Direito Administrativo, vol. 227, jan./mar. 2002, p. 106-107.

[44] RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79.

[45] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017, p. 49.

[46] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 607.

[47] Dispositivo acrescentado pela Resolução ANTT nº 5.859, de 2019.

[48] MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos administrativos de longo prazo: a lógica de seu equilíbrio econômico-financeiro. In: MOREIRA, Egon Bockmann (Coord.) Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 79-88, p. 81.

[49] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 191.

[50] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 192.

[51] TÁCITO, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 63, p. 1-15, mai. 1961. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/21455/20209>>. Acesso em: 11 Abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v63.1961.21455>.

[52] Em decisão de 21 de março de 1910 no caso *Compagnie Générale Française des Tramways*, o Conselho de Estado francês admitiu o poder da Administração Pública em alterar unilateralmente as cláusulas de serviço de contratos de concessão, possuindo em contrapartida o dever de compensar o concessionário em face da agraviação dos encargos iniciais.

[53] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226; DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 30-31.

[54] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea

econômica extraordinária e extracontratual.

[55] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226

[56] JUSTEN FILHO, Marçal. Algumas considerações acerca das licitações em matéria de concessão de serviços públicos. RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 117-180, out./dez. 2004, p. 153-154.

[57] JUSTEN FILHO, Marçal. Algumas considerações acerca das licitações em matéria de concessão de serviços públicos. RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 117-180, out./dez. 2004, p. 158-160.

[58] ARAGÃO, Alexandre Santos de. A evolução da proteção do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de serviços públicos e nas PPPs. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 35-66, maio/ago. 2013

[59] Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

[60] Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>

[61] No mesmo sentido, vide o Acórdão nº 1568/2015-Plenário (TC 003.146/2015-4).

[62] É comum afirmar que o caso fortuito teria origem em fatos humanos, enquanto a força maior seria decorrente de forças naturais. Nesse sentido, vide: VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 254.

[63] RODRIGUES, Silvio. Direito civil, v.2 Parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 238.

[64] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume II: teoria geral das obrigações. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 356-357.

[65] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 254.

[66] Vide : <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-pandemia-zoonose/> e <https://revistapesquisa.fapesp.br/2020/02/06/analises-geneticas-indicam-morcegos-como-provavel-origem-do-novo-coronavirus/>

[67] <https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/semelhancas-covid-pandemias-passado/>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000017282202012 e da chave de acesso 1185faca

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406894540 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES. Data e Hora: 15-04-2020 20:00. Número de Série: 17385261. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.